



LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ: 25.814.559/0001-86 – IE: 4796256480038 – IM: 927
AVENIDA ANTONIO DIAS MACHADO, 830, SALA 04
DISTRITO INDUSTRIAL II – PASSOS MG CEP: 37.903-805 TELEFONE 035
3526 8404 - lix.ambiental@outlook.com.br



**COMISSAO PERMANTENTE DE LICITACAO DO MUNICIPIO
DE ITAREMA, CEARA**

REF: CONCORRENCIA PUBLICA Nº 006/2020 - SEINFRA

LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI,

enquadrada como empresa de pequeno porte - EPP, com sede no município de Passos, MG, sito à Av Antonio Dias Machado, 830, Sala 04, Distrito Industrial II, CEP 37903-805, inscrita no CNPJ/MF nº 25.814.559/0001-86, Inscrição Estadual sob nº 4796256480038, Inscrição Municipal nº 927, **BENEDITO ROBERTO DOS REIS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade nº MG1780842 expedida pela SSP/MG e CPF nº 27231569668, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109, 1, Alínea "b", da Lei 8.666/1993 propor, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** do Município de Itarema, CE, razões de fato e de direito abaixo delineadas:

- DOS FATOS

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade concorrência pública, tendo como objeto "**CONTRAÇÃO DE**



LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 25.814.559/0001-86 – IE: 4796256480038 – IM: 927

AVENIDA ANTONIO DIAS MACHADO, 830, SALA 04

DISTRITO INDUSTRIAL II – PASSOS MG CEP: 37.903-805 TELEFONE 035

3526 8404 - lix.ambiental@outlook.com.br



SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E GERENCIAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência e demais condições gerais deste edital.

Interessada em participar do certame, **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, adquiriu o edital e compareceu à sessão de abertura do certame, sendo julgado habilitada.

Abertos os envelopes com as propostas comerciais, a Douta Comissão de Licitação, julgou vencedora a proposta de preços elaborada pela empresa **DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, sagrando-se vencedora com o valor de R\$2.124.142,92 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos).

No entanto, o preço ofertado, pela ora declarada vencedor, bem como, a segunda e terceira colocada: **JAPH ILUMINAÇÃO SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, os valores globais, são manifestamente inexequíveis

Diante disto, a licitante, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo, requerendo seu recebimento e provimento total.

As licitantes recorridas deverão ser desclassificadas, como será demonstrado a seguir, a partir dos argumentos fáticos e jurídicos.

- DO DIREITO

I – DA ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, E A SEGUNDA E TERCEIRA COLOCADAS: JAPH ILUMINAÇÃO SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI E SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições subjetivas daqueles que se propuserem a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para consecução do objeto licitado.

Em relação a etapa de avaliação das propostas financeiras, o edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como os



LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ: 25.814.559/0001-86 – IE: 4796256480038 – IM: 927

AVENIDA ANTONIO DIAS MACHADO, 830, SALA 04

DISTRITO INDUSTRIAL II – PASSOS MG CEP: 37.903-805 TELEFONE 035

3526 8404 - lix.ambiental@outlook.com.br



critérios objetivos de avaliação das propostas, tudo com o fito de oferta mais vantajosa e resguardar e Administração de uma contratação desastrosa.

Assim foi que o ato de convocação estabeleceu em seus anexos o orçamento estimado, o projeto, as composições de preços unitários em que a entidade licitante estava embasada, a planilha detalhada de orçamentação da manutenção do parque de iluminação pública de Itarema, CE, planilha de composição de preços unitários, além dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e globais para o empreendimento em licitação.

O edital especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas dos licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei das Licitações, determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos "... principais básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Caput, da Lei 8666/93)

Especialmente sobre a fase do julgamento de propostas, o estatuto das licitações e contratos administrativos é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório, constante do 7.4.2. Que apresentarem preços unitários irrisório, de valor zero, ou preços excessivos ou inexequíveis (na forma do Art. 48, da Lei de Licitações) e ainda, merecem destaque o art. 43, incisos IV e V, caput.

Vê-se, das normas adrede transcritas, que a Lei de Licitações, procurou, também, visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado, não apenas os requisitos do ato convocatório, como, sobretudo, que haja apresentado preço manifestamente inexequível, com custos incoerentes com os do mercado e coeficientes de produtividade incompatíveis com a execução do objeto da contratação vindoura.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público, venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixe de observar, na confecção dos seus preços, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de proposta hígida, é dizer, capaz de resultar na consecução da obra pública licitada.

Da análise do julgamento das propostas comerciais ora combatidas, por essa Douta Comissão, percebe-se que Vossas Excelências concluíram que a proposta mais vantajosa, segundo critério de menor preço,



LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ: 25.814.559/0001-86 – IE: 4796256480038 – IM: 927

AVENIDA ANTONIO DIAS MACHADO, 830, SALA 04

DISTRITO INDUSTRIAL II – PASSOS MG CEP: 37.903-805 TELEFONE 035
3526 8404 - lix.ambiental@outlook.com.br



foi ofertada pela empresa **DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, e respectivamente em segundo e terceiro lugares: **JAPH ILUMINAÇÃO SERVIÇOS, COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI** e **SAVIRES CONSTRUCOES EIRELI ME**, entendendo e criado convicção, que as mesmas atenderam a todos os requisitos convocatórios. O que não condiz com a verdade.

Jair Eduardo Santana, nos ensina em sua obra (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 251) trata da **responsabilidade do pregoeiro** quanto à aferição da exequibilidade de preços. (**grifo nosso**)

"[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO **PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS (grifo nosso)** E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores."(destacou-se)

Ora, evidente que proposta com valores inexecutáveis pressupõe a existência de interesses nada salutares, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto e serviços nos conformes do objeto do edital.

Portanto, mister se faz, a reforma da decisão pela presidente da douta Comissão Permanente de Licitação, Inez Helena Braga, manifesta que a empresa **DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, a primeira colocada, o que de plano se mostra equivocado, salvo melhor juízo.

II – DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Como visto, a Lei de Licitações procurou resguardar a Administração Pública dos riscos de contratar licitante que tenha apresentado preço manifestamente inexecutável.



LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ: 25.814.559/0001-86 – IE: 4796256480038 – IM: 927

AVENIDA ANTONIO DIAS MACHADO, 830, SALA 04

DISTRITO INDUSTRIAL II – PASSOS MG CEP: 37.903-805 TELEFONE 035

3526 8404 - lix.ambiental@outlook.com.br



Não foi sem razão que o referenciado diploma legal estabeleceu que *"não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários, simbólicos, irrisórios, ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários do mercado, acrescido dos respectivos encargos"*. Art. 44, § 3º.

Ora, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado, o que é impossível, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993, que é cristalino:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse sentido o edital convocatório de forma cristalina preceitua e reforça:

7.4.2 – Que apresentem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexequíveis, (na forma do art. 48 da Lei de Licitações).

Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração.

Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

"ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE



LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ: 25.814.559/0001-86 – IE: 4796256480038 – IM: 927
AVENIDA ANTONIO DIAS MACHADO, 830, SALA 04
DISTRITO INDUSTRIAL II – PASSOS MG CEP: 37.903-805 TELEFONE 035
3526 8404 - lix.ambiental@outlook.com.br



PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR
DIANTE.”

Em concordância com tais entendimentos também se
posiciona a jurisprudência majoritária:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO
ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS
AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA
APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão
da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a
matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2.
Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser
confirmada a invalidação da homologação do pregão
eletrônico com a consequente inabilitação das empresas
vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial
improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126-3,
Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E.
02/12/2009)

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade e
em obediência as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório,
necessário se faz a reforma da decisão da douta Comissão.

Passamos agora a demonstrar de forma cristalina pela
planilha abaixo a inexequibilidade do objeto do presente certame:

Conforme se depreende do ofício nº 237/2020, datado de
28/09/2020, no esclarecimento ao questionamento, requerido pela ora
recorrente **LIX SERVICE** (doc. 01), de lavra da Sra. Secretário Municipal de
Infraestrutura, mobilidade e Serviços Públicos Melissa Sousa. O Preço Global
que os licitantes devem obedecer é de R\$3.850.623,84 (três milhões,
oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e quatro
centavos).

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste
artigo consideram-se manifestamente inexequíveis,
no caso de licitações de menor preço para obras e
serviços de engenharia, as propostas cujos valores
sejam inferiores a **70% (setenta por cento)** do
menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº
9.648, de 1998)

**LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI**

CNPJ: 25.814.559/0001-85 – IE: 4796256480038 – IM: 927
AVENIDA ANTONIO DIAS MACHADO, 830, SALA 04
DISTRITO INDUSTRIAL II – PASSOS MG CEP: 37.903-805 TELEFONE 035
3526 8404 - lix.ambiental@outlook.com.br



b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

VALORES	PERCENTUAL – 70% - NOTA DE CORTE
R\$3.850.623,84	R\$2.695.436,69

VALORES OFERTADOS PELOS CONCORRENTES:

COLOCAÇÃO	LICITANTE	VALORES – R\$
01	DEC ENG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$2.124.142,92
02	JAPH ILUM SERVIÇOS, COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$2.197.908,12
03	SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI ME	R\$2.475.409,84

Demonstrada acima a inexequibilidade do objeto do presente certame, eis que, na busca pela satisfação do interesse público deve-se ter em mente, além da oferta mais vantajosa do ponto de vista a economia de recursos públicos, preços que possam ser suportados pelo contratado, sem o comprometimento da regular prestação contratada.

O encargo não suportado pelo particular contratado certamente resultará em consequências desastrosas para o interesse público pela não satisfação do objeto almejado.

Vale ressaltar que iluminação pública é de imprescindibilidade para a segurança pública da população e possui caráter ininterrupto, não podendo ocorrer falhas de qualquer espécie.

Reafirmando, a certeza do direito invocado, Marçal Justen Filho, citada pela Ministra Denise Arruda do STJ. Em trecho do Acórdão REsp 965839 / SP a ilustre Ministra aduz que a jurisprudência pátria tem adotado o critério doutrinário de considerar inexequível proposta **que estejam abaixo de 70% do valor orçado**, vejamos:

De fato, outra alternativa não resta a essa Comissão Permanente que a desclassificação da **DEC ENG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, bem como, a segunda e terceira **JAPH ILUM SERVIÇOS, COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI** e **SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, respectivamente, o que ora, se pugna, pois conforme demonstrado, a prática de ofertar propostas comerciais com preços iniquáveis apenas para tentar sagrar-se vencedor do certame acarreta em severos prejuízos para o Poder Público, vez que, a futura contratada não poderá executar a contento a avença, gerando, provavelmente, o descumprimento das obrigações assumidas e a má execução da obra, objeto do presente certame.



LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ: 25.814.559/0001-86 – IE: 4796256480038 – IM: 927

AVENIDA ANTONIO DIAS MACHADO, 830, SALA 04

DISTRITO INDUSTRIAL II – PASSOS MG CEP: 37.903-805 TELEFONE 035
3526 8404 - lix.ambiental@outlook.com.br



III – DA OBRIGATORIEDADE DO JULGAMENTO OBJETIVO EM TORNEIOS LICITATORIOS – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ao cabo de tudo o quanto foi exposto até o presente, resta manifestamente evidenciado o desacerto da decisão da Comissão de Licitação, que, ao examinar a proposta da **DEC ENG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, declarou classificada e vencedora do certame.

Com efeito, ao elaborar o Estatuto das Licitações e Contratações Administrativas – Lei 8.666/93, o legislador fez inserir, no art. 3º destas algumas normas e princípios:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

De estampilho, extrai-se que não é permitido aos agentes públicos adotar critérios discricionários e divergentes das regras insculpidas no edital, especialmente quando esta se atém a impor aos concorrentes o cumprimento dos ditames mínimos inscritos na lei.

Nesse sentido, aliás, imperativo consultar outras regras da referida Lei 8.666/93

Art. 4º...

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa



LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ: 25.814.559/0001-86 – IE: 4796256480038 – IM: 927
AVENIDA ANTONIO DIAS MACHADO, 830, SALA 04
DISTRITO INDUSTRIAL II – PASSOS MG CEP: 37.903-805 TELEFONE 035
3526 8404 - lix.ambiental@outlook.com.br



ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Tratando, “prima facie”, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser sublimando que, ao institui-lo, o legislador teve em mente vedar a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do Edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelas licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação. (Lei. 8666/93, art. 41 § 2º)

No mesmo teor, denotando o entendimento uníssono de nossa doutrina, pontua o mestre Celso Antonio Bandeira de Mello.

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.

Outorga-se, assim, a qualidade de norma cogente às disposições contidas no edital, violando tal conduta e praticando ato nulo de pleno direito, aquele que descumpra qualquer de suas disposições, seja agente público, seja administrado.

Assim, nas diversas decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, o julgador deverá ater-se às exigências objetivas contidas na norma regente do certame, pondo à parte conceitos subjetivos e interpretações pessoais.

Nesse sentido, é de ser desclassificadas as empresas **DEC ENG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, bem como, a segunda e terceira **JAPH ILUM SERVIÇOS, COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI** e **SAVIRES CONSTRUCOES EIRELI ME**. Em face dos vícios encontrados na elaboração de sua proposta comercial, que conforme registrado ao longo do presente recurso, apresenta inconsistência na composição do preço, valores manifestamente, inexequíveis. Não se pode classificar a proposta eivada de vícios graves e insanáveis.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- I) - Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa **DEC ENG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, devido à inexequibilidade do preço ofertado;



LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ: 25.814.559/0001-86 – IE: 4796256480038 – IM: 927

AVENIDA ANTONIO DIAS MACHADO, 830, SALA 04

DISTRITO INDUSTRIAL II – PASSOS MG CEP: 37.903-805 TELEFONE 035

3526 8404 - lix.ambiental@outlook.com.br



- II) – Incontine as empresas **JAPH ILUM SERVIÇOS, COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI** e **SAVIRES CONSTRUCOES EIRELI ME**, também sejam desclassificadas, pelas idênticas razões, ou seja inexecuibilidade de ambas;
- III) – A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela Recorrida de contrarrazões;
- IV) – Que Comissão Permanente de Licitação em face do exposto, e a luz da Lei 8.666/93, que declare a empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI EPP, a vencedora do presente certame.
- V) – De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- VI) – Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Termos em que
Pede deferimento

Passos(MG), 18 de novembro de 2020

LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES EIRELI EPP
BENEDITO ROBERTO DOS REIS – CPF: 27231569668